

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE RIBEIRÃO VERMELHO

PROCESSO Nº 019/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026

TNS APLICADORA DE PAVIMENTO ASFÁLTICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 13.431.495/0001-55, com sede na Rua Homero, 110, Bairro Jardim Industrial, Contagem/MG, CEP: 32.215-381, local onde recebe comunicações processuais, por intermédio de seu representante legal, vem, com o devido respeito e acato à Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

face à decisão da Agente de Contratação que a declarou a empresa RECORRENTE desclassificada para a disputa por, supostamente, não ter apresentado lance em momento oportuno.

Todavia, a referida decisão merece reforma, uma vez que a ausência de registro do lance não decorreu de qualquer conduta imputável à RECORRENTE, mas sim de falha operacional da plataforma eletrônica utilizada para a realização da disputa, circunstância alheia à sua vontade e que será devidamente demonstrada a seguir.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

A RECORRENTE participou da Concorrência Eletrônica em epígrafe, instaurada para a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de recomposição asfáltica da Rua Luciana Cunha, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I e Planilha Orçamentária que integram o instrumento convocatório.

Encerrada a fase de apresentação das propostas iniciais, a RECORRENTE foi regularmente classificada em terceiro lugar. Todavia, com o início da etapa competitiva/de concorrência, buscou ofertar lance mais vantajoso à Administração, reduzindo o valor inicialmente apresentado.



Nísio Caetano de Araújo
Diretor
CPF: 296.779.476 - 72

Ocorre que, em razão de falhas operacionais da própria plataforma eletrônica utilizada para a condução do certame, a RECORRENTE foi impedida de registrar seu lance, apesar das reiteradas tentativas realizadas durante a sessão pública.

Cumpra destacar que a instabilidade do sistema não prejudicou apenas a RECORRENTE, mas também outras licitantes participantes da disputa, gerando evidente tumulto no regular andamento da sessão, circunstância que pode ser facilmente constatada pelos registros abaixo:

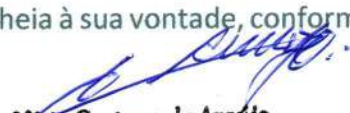
Mensagens - Lote 1				
MENSAGENS DO LOTE			MENSAGENS DO PROCESSO	
Horário	Autor	Mensagem	Horário	Mensagem
28/05/2026 14:41:48	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	PARA PARTICIPANTE 230: O suporte da plataforma vai entrar em contato com você! (Para auxiliar! OK)	28/05/2026 14:32:42	O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 28/05/2026 14:52:41
28/05/2026 14:35:03	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	PARA PARTICIPANTE 230: Você verificou?!	28/05/2026 14:32:33	O condutor anexou o anexo de documentos complementares.
28/05/2026 14:33:56	PARTICIPANTE 230	devido a este erro, não consigo salvar a proposta final no sistema	28/05/2026 14:31:51	12.2 - O LICITANTE TERÁ O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 20 (VINTE) MINUTOS PARA ANEXAR OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA.
28/05/2026 14:33:28	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	PARA PARTICIPANTE 230: OK!	28/05/2026 14:02:09	Qualquer dúvida envie mensagem no chat da plataforma! Obrigada!
28/05/2026 14:32:51	PARTICIPANTE 230	como devo proceder?	28/05/2026 14:01:35	Bom tarde à todos! Vamos dar início ao Certame!
28/05/2026 14:12:46	PARTICIPANTE 230	minha proposta está dando diferença de 0,002 centavos, devido a arredondamentos		

Você é o: PARTICIPANTE 230

Diante da impossibilidade de conclusão da operação, verifica-se que a falha foi imediatamente comunicada à Agente de Contratação ainda durante a fase de lances. Na ocasião, foi informado que a plataforma responsável seria acionada para averiguação do problema. Entretanto, a situação não foi solucionada em tempo hábil, de modo que licitantes permaneceram impossibilitadas de registrar seus lances durante a prorrogação automática da disputa.

Importante ressaltar que a RECORRENTE chegou a inserir tempestivamente o valor que pretendia ofertar. Contudo, por erro do próprio sistema, a plataforma passou a exibir a mensagem "Lance Inválido", impedindo a finalização da operação e o efetivo registro da proposta mais vantajosa.

Em outras palavras, a RECORRENTE não deixou de apresentar lance por inércia ou estratégia comercial. Ao contrário, manifestou inequívoco interesse em participar da disputa, formulou tempestivamente sua oferta e apenas não conseguiu concluir o procedimento em razão de falha técnica completamente alheia à sua vontade, conforme demonstram os registros abaixo colacionados:


Nísio Caetano de Araújo
Diretor
CPF: 296.779.476 - 72

28/05/2026 14:50:42	LANCE	ALVARENGA EMPREENDIMENTOS LTDA (PARTICIPANTE 23 0)	483.245,55
28/05/2026 14:50:51	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	Valores unitários definidos pelo vencedor.
28/05/2026 14:53:16	MENSAGEM	ALVARENGA EMPREENDIMENTOS LTDA (PARTICIPANTE 23 0)	solicitou mais 5 minutos para finalizar a proposta com o sistema
28/05/2026 14:53:21	MENSAGEM	ALVARENGA EMPREENDIMENTOS LTDA (PARTICIPANTE 23 0)	precisa alterar os valores
28/05/2026 14:53:49	MENSAGEM	ALVARENGA EMPREENDIMENTOS LTDA (PARTICIPANTE 23 0)	em contato com o suporte técnico
28/05/2026 14:56:22	MENSAGEM	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	PARA PARTICIPANTE 230: Prezados, proposta pode ser enviada via e-mail: licitacao@triberaovermelho.mg.gov.br. ok!
28/05/2026 14:57:48	HABILITAÇÃO		
28/05/2026 14:58:02	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		O tempo se esgotou para o envio da proposta e documentos no horário 14:52 e o fornecedor alvarenga empreendimentos ltda não enviou os documentos solicitados, e ainda por cima a comissão pediu para o fornecedor enviar via e-mail os documentos, fugindo da isonomia e a favor do vencedor.
28/05/2026 15:02:17	RECURSO MANIFESTADO	INRAV INFRAESTRUTURA LTDA	
28/05/2026 15:08:24	RECURSO MANIFESTADO	TNS APLICADORA DE PAVIMENTO ASFÁLTICO LTDA	Não conseguimos dar nosso lance no tempo que estava na fase de PROPOSTAÇÃO AUTOMÁTICA, estava aparecendo a seguinte informação (lance inválido)

Diante disso, a RECORRENTE manifestou intensão de recurso, haja vista que as disposições editalícias não foram observadas e culminaram na sua indevida desclassificação.

Assim, a manutenção da decisão recorrida importará em manifesta violação aos princípios basilares das disputas públicas e até da Administração Pública, razão pela qual deve ser revista.

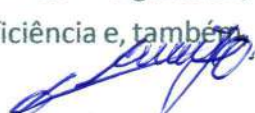
Sumariados os fatos, passamos às razões de direito.

II - DAS QUESTÕES DE MÉRITO

Sabe-se que o procedimento licitatório foi consagrado no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição da República, como forma cogente para aquisição de bens e serviços por parte do Poder Público, sendo vedado, em regra, que a Administração realize contratações diretamente com fornecedores à sua livre escolha, de modo discricionário. Senão vejamos:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)


Nísio Caetano de Araújo
Diretor
CPF: 296.779.476 - 72

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(grifo nosso).

Assim, a licitação é antecedente mister do contrato Administrativo e seu procedimento se destina precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios basilares do procedimento, em especial àqueles descritos no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sobre o tema, vale transcrever as lições de José dos Santos Carvalho Filho, em seu *Manual de Direito Administrativo* (2015, p. 429), que assim preleciona:

A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.


Nísio Caetano de Araújo
Diretor
CPF: 296.779.476 - 72

Portanto, resta evidente que todo e qualquer edital que objetive a realização de licitações públicas, bem como os feitos administrativos dele originados devem se ater à Lei e aos seus princípios norteadores, tudo para que se evitem máculas ao próprio Ato de Convocação, visando impedir desta maneira uma eventual nulidade ao procedimento.

DO ERRO NO SISTEMA ELETRÔNICO UTILIZADO NO CERTAME

É fato inconteste que a Lei 14.133/2021, inaugurou uma nova configuração de riscos e responsabilidades que ultrapassa os modelos tradicionais de controle das contratações públicas, através da adoção de atos preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.

A tecnologia, outrora vista apenas como uma ferramenta de apoio, passou a assumir papel estruturante e determinante, capaz de influenciar diretamente a validade, a eficácia e a própria lisura de todo o procedimento licitatório.

In casu, a desclassificação da RECORRENTE não decorreu de irregularidade em ato próprio, muito pelo contrário, a falha adveio da plataforma digital utilizada para a condução da concorrência eletrônica ou de alguma inobservância cometida pelo condutor da disputa.

Conforme narrado, a plataforma apresentou falhas, dentre as quais não reconheceu o lance ofertado pela RECORRENTE.

Logo, nada mais claro que o acima exposto. Estamos diante de um vício procedimental alheio à vontade da licitante, imputável exclusivamente ao sistema eletrônico e/ou ao seu manuseio pela Agente. Ressalte-se que, diante da constatação do erro, caberia à Administração diligenciar no sentido de sanar a falha, em observância ao princípio do formalismo moderado e ao dever de garantir a ampla competitividade do certame.

Em casos análogos tem se manifestado a jurisprudência:



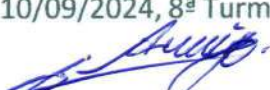
Nísio Caetano de Araújo
Diretor
CPF: 296.779.478-72

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO INTERESSE RECURSAL

REJEITADA. MÉRITO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO DA SESSÃO SEM INDICAÇÃO DO HORÁRIO DE RETOMADA DAS ATIVIDADES. SITUAÇÃO QUE INVIABILIZOU A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O RESULTADO DO PROCESSO LICITATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA PUBLICIDADE. IRREGULARIDADE AGRAVADA POR FALHAS NO ACESSO AO SISTEMA UTILIZADO PARA REALIZAÇÃO DA SESSÃO. RESTITUIÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO.

1. De acordo com a doutrina processualista, o interesse processual é comumente identificado pela presença da necessidade, da utilidade e da adequação. 1.1. Cabe à parte litigante demonstrar a necessidade concreta de obter o provimento jurisdicional, devendo este ser apto a trazer um resultado útil do ponto de vista prático, havendo ainda a necessidade de o procedimento escolhido ser adequado em relação à causa de pedir. 1.2. O fato de haver sido concedido prazo para interposição de recurso administrativo à impetrante, por força do cumprimento da tutela recursal provisória deferida initio litis, não configura circunstância apta a ensejar a perda do interesse recursal em relação à reforma da sentença concessiva da segurança. 2. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, nos procedimentos de licitações e na celebração de contratos administrativos devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, da publicidade, e da transparência. 2.1. A suspensão da sessão do pregão eletrônico e a subsequente retomada, sem a prévia divulgação do horário previsto para este fim, evidencia falha procedimental e representa ofensa aos princípios da legalidade, da publicidade, e da transparência, a justificar a restituição do prazo para interposição de recurso administrativo contra o resultado do procedimento licitatório. 3. Preliminar rejeitada. Remessa necessária e apelação cível conhecidas e não providas.

(TJ-DF 07009734820248070018 1919489, Relator.: CARMEN BITTENCOURT, Data de Julgamento: 10/09/2024, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/09/2024)



Nísio Caetano de Araújo
Diretor
CPF: 296.779.476 - 72

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDEU O PROSSEGUIMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO, EM RAZÃO DE POSSÍVEL ERRO NO SISTEMA QUE NÃO POSSIBILITOU O RECEBIMENTO DE PROPOSTA DE INTERESSADO DEVIDAMENTE CADASTRADO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DO ERRO ALEGADO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA QUE SE ENCONTRA VINCULADA AO LIVRE EXERCÍCIO DE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-PR 8824180 PR 882418-0 (Acórdão), Relator.: Lélia Samardã Giacomel, Data de Julgamento: 22/05/2012, 4ª Câmara Cível)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 027/7068-2011. OCORRÊNCIA DE FALHAS EM PLATAFORMA DO PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO SUSPensa. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA . ARQUIVAMENTO

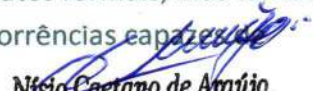
(TCU 01678820117, Relator.: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 17/08/2011)

Assim e sem maiores delongas, é necessário o reconhecimento da nulidade da decisão de desclassificação, uma vez que esta se fundamentou em erro técnico que violou o direito de participação da RECORRENTE, bem como comprometeu a lisura e a isonomia do processo licitatório.

DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

Nos termos da Lei 14.133/2021, o Agente de Contratação é o responsável direto pela condução das disputas públicas, a exceção do Pregão, cabendo-lhe adotar todas as providências necessárias para assegurar a regularidade, transparência e lisura do procedimento licitatório.

Nessa condição, não lhe incumbe apenas a prática de atos formais, mas também a adoção das providências necessárias à superação de intercorrências capazes de


Nísio Caetano de Araújo
Diretor
CPF: 296.779.476-72

] comprometer a isonomia entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso em apreço, a falha operacional da plataforma eletrônica foi prontamente comunicada por participantes interessados. Diante de uma situação excepcional que comprometia a regularidade da disputa, caberia ao Agente de Contratação adotar as diligências necessárias para apurar a extensão do problema e preservar a competitividade da disputa, inclusive mediante a suspensão temporária da sessão ou a adoção de outra medida apta a garantir a efetiva participação de todos os concorrentes.

Entretanto, a despeito da inequívoca ciência acerca da instabilidade do sistema, o procedimento prosseguiu normalmente, culminando na desclassificação da RECORRENTE por circunstância que não lhe pode ser imputada.

Tal conduta destoa dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da competitividade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, todos, como já transcrito, expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, na medida em que prestigia uma falha meramente operacional em detrimento da efetiva disputa e da ampla concorrência que devem nortear os procedimentos licitatórios.

Nessa toada, a conduta do pregoeiro contribuiu de forma decisiva para a inabilitação indevida da RECORRENTE, razão pela qual a decisão deve ser reformada, garantindo-se sua reintegração ao processo licitatório mediante a anulação da sessão pública, que deverá ser reaberta em condições de igualdade a todos os participantes.

Por fim, não sendo o mesmo julgado procedente, não restará alternativa à RECORRENTE, senão buscar a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado. Recorreremos à Corte de Contas de Minas Gerais, Ministério Público e Poder Judiciário.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a RECORRENTE requer o provimento do recurso aviado, nos pontos que lhe são próprios, para que a decisão que a declarou desclassificada seja reformada, conforme fundamentação supra.


Nísio Caetano de Araújo
Diretor
CPF: 296.779.476-72

Valendo-se de todas as considerações e contando com os superiores critérios jurídicos de Vossa Senhoria, espera a RECORRENTE que sejam apreciados os fatos acima



TNS - APLICADORA DE PAVIMENTO ASFÁLTICO LTDA.

CNPJ: 13.431.495/0001-55

mencionados, para que seja dado provimento ao presente recurso, com a reforma da r. decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, requer-se a subida desse recurso à autoridade superior, conforme disposto na Lei 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Contagem/MG, 02 de junho de 2026.

TNS Aplicadora de Pavimento Asfáltico Ltda

Nísio Caetano de Araújo

Sócio Administrador

CPF: 296.779.476-72

CI: M-1.056.625 SSPMG



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/401.413-9	J173165143566	17/08/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
296.779.476-72	NISIO CAETANO DE ARAUJO



TNS APLICADORA DE PAVIMENTO ASFÁLTICO LTDA EPP

02ª Alteração Contratual Consolidada

Sociedade Empresária Limitada

Resumo da Alteração Consolidada

Denominação Social – TNS APLICADORA DE PAVIMENTO ASFÁLTICO LTDA EPP.
Endereço Sede – Rua Homero, nº 110, Bairro Jardim Industrial, CEP 32.215-381, Contagem/MG.
Capital Social – R\$ 960.000,00 (Novecentos e Sessenta Mil Reais)
Administração da Sociedade – Nísio Caetano de Araújo
NIRE – 3120911135-1
CNPJ – 13.431.495/0001-55
Inscrição Estadual – 001.751840.00-90
Inscrição Municipal – CONTAGEM – 72.062.891-0

NISIO CAETANO DE ARAÚJO, brasileiro, natural de Quartel Geral/PE, divorciado, nascido aos 31/03/1959, empresário, portador da cédula de identidade M-1.056.625, expedida pelo SSP-MG, CPF: 296.779.476-72, residente e domiciliado na Rua Ingás, nº 103, Apto 101, Bairro Eldorado, CEP: 32.315-120, Contagem/MG,

TULIO MENIN DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, natural de Belo Horizonte/MG, divorciado, nascido aos 23/09/1956, empresário, portador da cédula de identidade M-596.503, expedida pela SSP-MG, CPF: 232.205.706-15, residente e domiciliado na Rua Floralia, nº 183, Apto 201, Bairro Anchieta, CEP: 30.310-690, Belo Horizonte/MG.

Únicos sócios componentes da Sociedade Empresaria Limitada, denominada **TNS APLICADORA DE PAVIMENTO ASFÁLTICO LTDA EPP**, registrada na JUCEMG sob o **NIRE 3120911135-1** em **25/03/2011** inscrita no **CNPJ 13.431.495/0001-55**, que resolvem de comum acordo, proceder sua **02ª Alteração Contratual**, em conformidade com as disposições legais e de acordo com a legislação que lhe é aplicável, a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes:

DAS ALTERAÇÕES:**CLÁUSULA PRIMEIRA – AUMENTO DE CAPITAL:**

A partir desta data o capital social **que era** R\$ 360.000,00 (Trezentos e Sessenta Mil Reais) divididos em 360.000 (Trezentos e Sessenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalmente integralizada em moeda corrente do país, **passa para R\$ 960.000,00 (Novecentos e Sessenta Mil Reais) divididos em 960.000 (Novecentos e Sessenta Mil) quotas no valor de R\$ 1.00 (hum real) cada, totalmente integralizada em moeda corrente do país**, se dará através da integralização de lucros dos exercícios anteriores no valor de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais), divididos para os sócios na proporção de suas quotas, ficando o capital distribuído na seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
NISIO CAETANO DE ARAÚJO	864.000	R\$ 864.000,00	90 %
TULIO MENIN DE OLIVEIRA SANTOS	96.000	R\$ 96.000,00	10 %
TOTAL	960.000	R\$ 960.000,00	100 %

CLÁUSULA SEGUNDA – DISPOSIÇÕES FINAIS:

Continuam em vigor todas as demais cláusulas e condições, não alteradas pelo presente instrumento.

Parágrafo Primeiro – Os sócios promovem através do presente instrumento a adequação do Contrato Social, as normas elencadas ao Novo Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Segundo – Os sócios deliberam, através do presente instrumento, promover a Consolidação do Contrato Social da empresa, que passa a ter a seguinte redação:

DA CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS:

NISIO CAETANO DE ARAÚJO, brasileiro, natural de Quartel Geral/PE, divorciado, nascido aos 31/03/1959, empresário, portador da cédula de identidade M-1.056.625, expedida pelo SSP-MG, CPF: 296.779.476-72, residente e domiciliado na Rua Ingás, nº 103, Apto 101, Bairro Eldorado, CEP: 32.315-120, Contagem/MG,

TULIO MENIN DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, natural de Belo Horizonte/MG, divorciado, nascido aos 23/09/1956, empresário, portador da cédula de identidade M-596.503, expedida pela SSP-MG, CPF: 232.205.706-15, residente e domiciliado na Rua Floralia, nº 183, Apto 201, Bairro Anchieta, CEP: 30.310-690, Belo Horizonte/MG.



TNS APLICADORA DE PAVIMENTO ASFÁLTICO LTDA EPP

02ª Alteração Contratual Consolidada

Sociedade Empresária Limitada

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL E ENDEREÇO.

1.1 – A sociedade gira sob o nome de TNS APLICADORA DE PAVIMENTO ASFÁLTICO LTDA EPP.

1.2 – A sede e o domicílio é na Rua Homero, nº 110, Bairro Jardim Industrial, CEP: 32.215-381, Contagem/MG. (art. 997, II, CC/2002)

CLÁUSULA SEGUNDA – CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 960.000,00 (Novecentos e Sessenta Mil Reais) dividido em 960.000 (Novecentos e Sessenta Mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Hum real), integralizados neste ato em moeda corrente do país e assim distribuído entre os sócios: (art. 997, III, CC/2002) e (art. 1.055 CC/2002).

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
NISIO CAETANO DE ARAÚJO	824.000	R\$ 824.000,00	90 %
TULIO MENIN DE OLIVEIRA SANTOS	96.000	R\$ 96.000,00	10 %
TOTAL	960.000	R\$ 960.000,00	100 %

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETIVO SOCIAL

Objetivo social é: Usinagem e aplicação de massa asfáltica e o aluguel de máquinas e equipamentos, execução de terraplenagem, pavimentação, drenagem pluvial, redes de esgotos, execução de serviços e obras complementares, contenções, loteamento, urbanização e incorporação imobiliária.

CLÁUSULA QUARTA – INÍCIO DAS ATIVIDADES E DURAÇÃO

A sociedade iniciará suas atividades em 01/02/2011, e sua duração será por tempo indeterminado. (art. 997, II, CC/2002)

CLÁUSULA QUINTA – ABERTURA DE FILIAIS

A sociedade não possui, mas poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA SEXTA - TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1056, art. 1057, CC/2002)

CLÁUSULA SÉTIMA – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1052 CC/2002)

CLÁUSULA OITAVA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade cabe ao sócio Nísio Caetano de Araújo, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (artigos 997, VI, 1013, 1015, 1064 CC/2002)

CLÁUSULA NONA – BALANÇO

Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, devendo os lucros ou prejuízos ser distribuídos entre todos os sócios, sendo que sua porcentagem terá a destinação que determinarem os sócios em reunião de quotistas realizada ordinariamente na primeira semana posterior ao encerramento do exercício. (art. 1065 CC/2002).

CLÁUSULA DECIMA – DECISÕES DOS SÓCIOS

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso. (artigos 1071 e 1072 § 2 e art. 1078 CC/2002)

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA – RETIRADA PRÓ-LABORE

Os sócios poderão fazer jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA – FALECIMENTO E/OU INTERDIÇÃO

Falecido ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1028, 1031 CC/2002)



TNS APLICADORA DE PAVIMENTO ASFÁLTICO LTDA EPP

02ª Alteração Contratual Consolidada
Sociedade Empresária Limitada

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (art. 1011 § 1 CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FORO

Fica eleito o foro da comarca de Contagem/MG, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por está assim justo e contratado, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via através de certificado digital.

Contagem, 27 de Julho de 2017.

NISIO CAETANO DE ARAÚJO
(assinado com certificado digital)

TULIO MENIN DE OLIVEIRA SANTOS
(assinado com certificado digital)





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

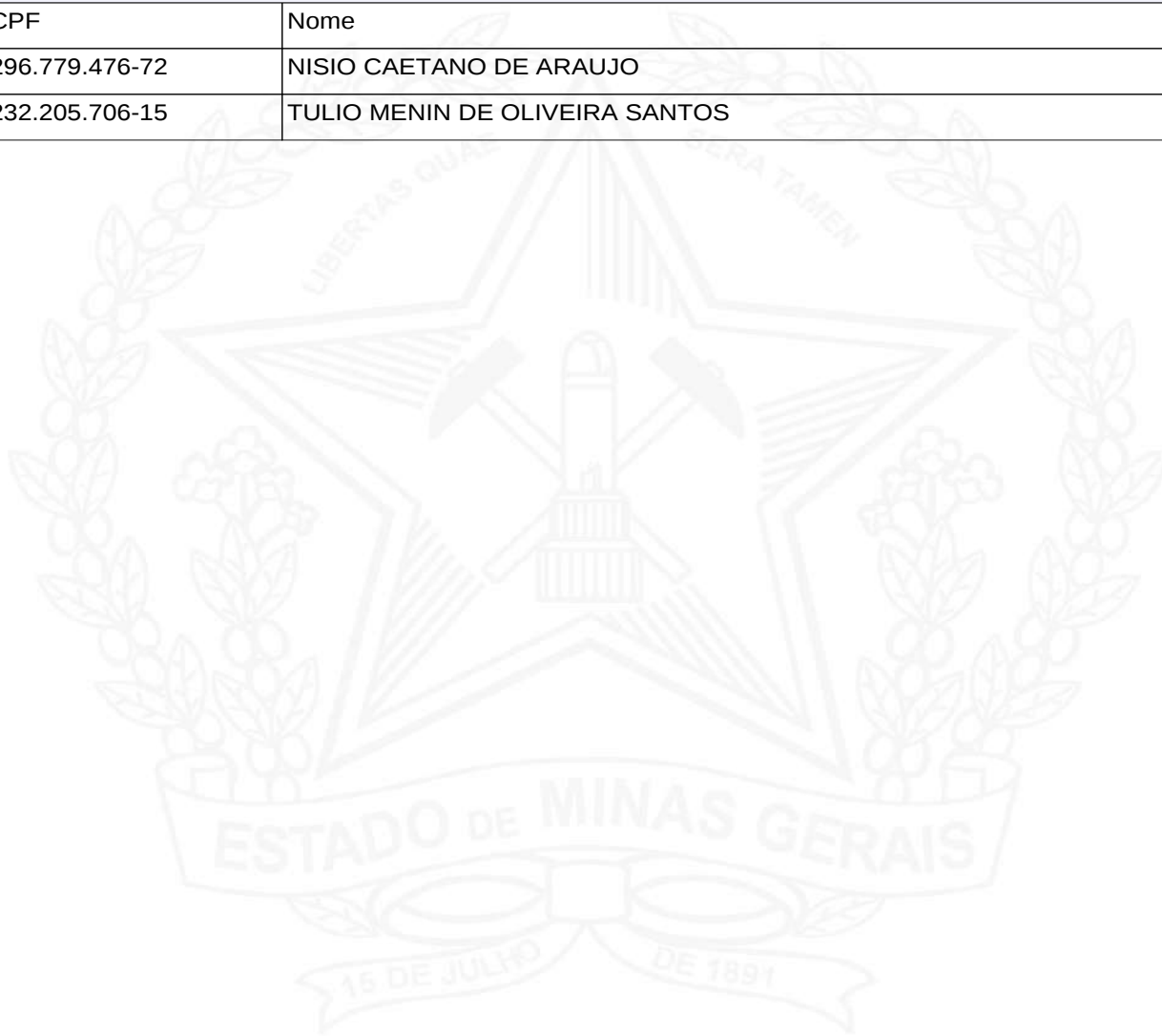
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/401.413-9	J173165143566	17/08/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
296.779.476-72	NISIO CAETANO DE ARAUJO
232.205.706-15	TULIO MENIN DE OLIVEIRA SANTOS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa TNS APLICADORA DE PAVIMENTO ASFALTICO LTDA - EPP, de nire 3120911135-1 e protocolado sob o número 17/401.413-9 em 23/08/2017, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6337386, em 03/10/2017. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Guilherme Ribeiro Lobato Bicalho.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
296.779.476-72	NISIO CAETANO DE ARAUJO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
296.779.476-72	NISIO CAETANO DE ARAUJO
232.205.706-15	TULIO MENIN DE OLIVEIRA SANTOS

Belo Horizonte. Terça-feira, 03 de Outubro de 2017

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6337386 em 03/10/2017 da Empresa TNS APLICADORA DE PAVIMENTO ASFALTICO LTDA - EPP, Nire 31209111351 e protocolo 174014139 - 23/08/2017. Autenticação: 88CF104DB9ED4E91419DCC5975A94EDE642B686. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/401.413-9 e o código de segurança vLaA. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/10/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
044.222.426-52	GUILHERME RIBEIRO LOBATO BICALHO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. Terça-feira, 03 de Outubro de 2017



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6337386 em 03/10/2017 da Empresa TNS APLICADORA DE PAVIMENTO ASFALTICO LTDA - EPP, Nire 31209111351 e protocolo 174014139 - 23/08/2017. Autenticação: 88CF104DB9ED4E91419DCC5975A94EDE642B686. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/401.413-9 e o código de segurança vLaA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/10/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME

NISIO CAETANO DE ARAUJO

1ª HABILITAÇÃO

03/09/1977

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO

31/03/1959 QUARTEL GERAL/MG

4a DATA EMISSÃO

09/01/2025

4b VALIDADE

14/12/2029

ACC

D

4c DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF

M1056625 SSP MG

4d CPF

296.779.476-72

5 Nº REGISTRO

00586881062

6 CAT. HAB.

AE

NACIONALIDADE

BRASILEIRO(A)

FILIAÇÃO

JOSE CAETANO DA SILVA

VITORIA CAETANO DE ARAUJO

	9	10	11	12
ACC				
A			14/12/2029	
A1			14/12/2029	
B			14/12/2029	
B1			14/12/2029	
C			14/12/2029	
C1			14/12/2029	

	9	10	11	12
D			14/12/2029	
D1			14/12/2029	
BE			14/12/2029	
CE			14/12/2029	
C1E			14/12/2029	
DE			14/12/2029	
D1E			14/12/2029	

12 OBSERVAÇÕES

EAR

LOCAL

BELO HORIZONTE, MG

ASSINATURA DO EMISSOR

40004186365
MG675726798

MINAS GERAIS

SENATRAN CONTRAN

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2930375250

PROIBIDA REPRODUÇÃO

2930375250